

PROJETO DE LEI N.

23

DE 18 DE fevereiro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

FICAM AS UNIDADES DE SAÚDE DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA
OBRIGADAS A DISPONIBILIZAREM
PSICÓLOGOS PARA
ACOMPANHAMENTO
DAS GESTANTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Goiás ficam obrigadas a disponibilizarem um psicólogo para acompanhamento das gestantes.

§ 1º – Estes profissionais deverão participar de todo o programa de pré e pós-parto.

§ 2º - O psicólogo realizará um trabalho educativo em grupo, com o objetivo de promover a saúde mental da gestante, desenvolvendo:

- I – a construção da inteligência emocional;
- II – o esclarecimento técnico sobre apego e todas as formas de vínculos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas que avaliarem como necessária e auxiliadora para a promoção da saúde mental da gestante incluindo o desenvolvimento



psicossocial, cognitivo e emocional.

§ 3º - Cada gestante deverá ter um prontuário de controle e acompanhamento, no qual deverá ser anotado o seu histórico.

Art. 2º - Será desenvolvido para cada paciente um Projeto Terapêutico Singular (PTS), incluindo meios como o Ecomapa Familiar e o Genograma.

§ 1º- Sendo observada qualquer alteração psicológica pelo profissional responsável, a paciente deverá ser inserida em grupos psicoterapêuticos e/ou em psicoterapia individual nos casos mais graves.

§ 2º - Alguns casos específicos tais como: gestantes usuárias de álcool ou outras drogas; gestantes com transtorno mental, com discurso ou comportamento suicida; gestantes que já cometeram automutilação; deverão ser informados à equipe do Centro de Atenção Psicossocial da rede pública, para apoio ao acompanhamento.

§ 3º - Nas situações de gestantes que já tentaram o suicídio também deverá ser informada a Secretaria de Vigilância em Saúde do município de atendimento.

§ 4º - Nos casos de gestantes em situação de vulnerabilidade social, deverá haver também um apoio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do acompanhamento dos serviços de proteção à mulher nos casos de violência doméstica.

Art. 3º - Durante o período de tratamento da gestante, se o psicólogo responsável achar necessário, poderá solicitar a presença de familiares.

Art. 4º - O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antônio Gomide', written over a vertical line.

Antônio Gomide
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Todo o processo de gravidez, embora seja um período importante na vida de cada mulher, pode ser sobrecarregado por muitos transtornos de humor, em particular pela depressão. Ao contrário do esperado, a literatura e a prática com gestantes e puérperas mostram que a maioria das mulheres, sobretudo as de classe média e baixa, encontra na vivência da maternidade algum nível de sofrimento psíquico, físico e social no período pré e pós-parto.

Normalmente, nessas fases, observa-se nas mães uma vivência relativamente contínua de tristeza ou de diminuição da capacidade de sentir prazer, a qual poderá ser transitória ou irá se tornar crônica caso não sejam assistidas adequadamente. Esse conhecimento segue no sentido contrário ao de uma crença popular amplamente difundida de que a gravidez é um período de alegria para todas as mulheres.

A assistência pré-natal tradicional tem merecido destaque crescente e especial na atenção à saúde materno-infantil, que permanece como um campo de intensa preocupação na história da saúde pública brasileira. Acrescenta que no Brasil, a persistência de índices preocupantes como os coeficientes de mortalidades maternas e perinatal, o crescente índice de cesarianas, têm motivado o surgimento de um leque de políticas públicas que focalizam o ciclo gravídico-puerperal com enfoque multidisciplinar; atualmente diversas especialidades estão envolvidas com a assistência à gestante. A assistência ao pré-natal tradicional caracteriza-se pelo redirecionamento, pelo cuidado com o corpo e o acompanhamento do desenvolvimento do concepto.

Quando a assistência pré-natal proporciona, além do controle biológico, continente ou base consistente para a mulher e sua família, constitui-se em fator de coesão importante, pois viabiliza o cuidado obstétrico humanizado e integral. Torna-se assim, um eficiente fator de redução da morbimortalidade materna e transforma a realidade vivenciada pelas mulheres durante o período da gravidez.

O pré-natal psicológico – PNP, abordagem diferenciada dos cursos de gestantes, é uma modalidade de atendimento raramente encontrada em serviços de obstetrícia. Trata-se de um novo conceito em atendimento perinatal, voltado para maior humanização do processo gestacional, e do parto, e de construção da parentalidade. Pioneiro em Brasília, o programa visa à integração da gestante e da família a todo o processo gravídico-puerperal, por meio de encontros temáticos com ênfase na preparação psicológica para a maternidade e paternidade.

Complementar ao pré-natal tradicional, tem caráter psicoterapêutico e oferece apoio emocional, discute soluções para demandas que podem surgir no período gravídico-puerperal, como aquelas relacionadas aos mitos da maternidade, à sua idealização, à possibilidade da perda do feto ou bebê, à gestação de risco, à malformação fetal, ao medo do parto e da dor, aos transtornos psicossomáticos, aos transtornos depressivos e de ansiedade, às mudanças de papéis familiares e sociais, às alterações na libido, ao conflito conjugal, ao ciúme dos outros filhos, ao planejamento familiar, além de sensibilizar a gestante quanto à importância do plano de parto e do acompanhante durante o trabalho de parto e parto.

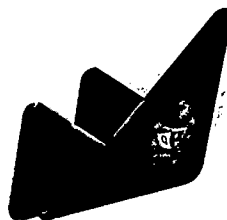
O principal objetivo da intervenção psicológica é oferecer uma escuta qualificada e diferenciada sobre o processo da gravidez, fornecendo assim um espaço para a mãe poder expressar seus medos e suas ansiedades, além de favorecer a troca de experiências, descobertas e informações, com extensão à família, em especial ao cônjuge e às avós, visando a participação na gestação/puerpério e compartilhamento da parentalidade.

Diante do exposto, e da importância do atendimento psicológico às gestantes durante o pré e pós parto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001356



Autuação: 05/03/2020
Projeto: 23 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICAM AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA
OBRIGADAS A DISPONIBILIZAREM PSICÓLOGOS PARA
ACOMPANHAMENTO DAS GESTANTES.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 23 DE 18 DE fevereiro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

FICAM AS UNIDADES DE SAÚDE DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA
OBRIGADAS A DISPONIBILIZAREM
PSICÓLOGOS PARA
ACOMPANHAMENTO
DAS GESTANTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Goiás ficam obrigadas a disponibilizarem um psicólogo para acompanhamento das gestantes.

§ 1º – Estes profissionais deverão participar de todo o programa de pré e pós-parto.

§ 2º - O psicólogo realizará um trabalho educativo em grupo, com o objetivo de promover a saúde mental da gestante, desenvolvendo:

- I – a construção da inteligência emocional;
- II – o esclarecimento técnico sobre apego e todas as formas de vínculos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas que avaliarem como necessária e auxiliadora para a promoção da saúde mental da gestante incluindo o desenvolvimento



psicossocial, cognitivo e emocional.

§ 3º - Cada gestante deverá ter um prontuário de controle e acompanhamento, no qual deverá ser anotado o seu histórico.

Art. 2º - Será desenvolvido para cada paciente um Projeto Terapêutico Singular (PTS), incluindo meios como o Ecomapa Familiar e o Genograma.

§ 1º- Sendo observada qualquer alteração psicológica pelo profissional responsável, a paciente deverá ser inserida em grupos psicoterapêuticos e/ou em psicoterapia individual nos casos mais graves.

§ 2º - Alguns casos específicos tais como: gestantes usuárias de álcool ou outras drogas; gestantes com transtorno mental, com discurso ou comportamento suicida; gestantes que já cometeram automutilação; deverão ser informados à equipe do Centro de Atenção Psicossocial da rede pública, para apoio ao acompanhamento.

§ 3º - Nas situações de gestantes que já tentaram o suicídio também deverá ser informada a Secretaria de Vigilância em Saúde do município de atendimento.

§ 4º - Nos casos de gestantes em situação de vulnerabilidade social, deverá haver também um apoio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do acompanhamento dos serviços de proteção à mulher nos casos de violência doméstica.

Art. 3º - Durante o período de tratamento da gestante, se o psicólogo responsável achar necessário, poderá solicitar a presença de familiares.

Art. 4º - O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2020.


Antônio Gomide
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

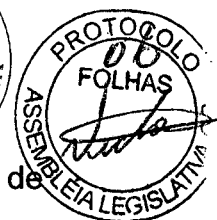


Todo o processo de gravidez, embora seja um período importante na vida de cada mulher, pode ser sobrecarregado por muitos transtornos de humor, em particular pela depressão. Ao contrário do esperado, a literatura e a prática com gestantes e puérperas mostram que a maioria das mulheres, sobretudo as de classe média e baixa, encontra na vivência da maternidade algum nível de sofrimento psíquico, físico e social no período pré e pós-parto.

Normalmente, nessas fases, observa-se nas mães uma vivência relativamente contínua de tristeza ou de diminuição da capacidade de sentir prazer, a qual poderá ser transitória ou irá se tornar crônica caso não sejam assistidas adequadamente. Esse conhecimento segue no sentido contrário ao de uma crença popular amplamente difundida de que a gravidez é um período de alegria para todas as mulheres.

A assistência pré-natal tradicional tem merecido destaque crescente e especial na atenção à saúde materno-infantil, que permanece como um campo de intensa preocupação na história da saúde pública brasileira. Acrescenta que no Brasil, a persistência de índices preocupantes como os coeficientes de mortalidades maternas e perinatal, o crescente índice de cesarianas, têm motivado o surgimento de um leque de políticas públicas que focalizam o ciclo gravídico-puerperal com enfoque multidisciplinar; atualmente diversas especialidades estão envolvidas com a assistência à gestante. A assistência ao pré-natal tradicional caracteriza-se pelo redirecionamento, pelo cuidado com o corpo e o acompanhamento do desenvolvimento do concepto.

Quando a assistência pré-natal proporciona, além do controle biológico, continente ou base consistente para a mulher e sua família, constitui-se em fator de coesão importante, pois viabiliza o cuidado obstétrico humanizado e integral. Torna-se assim, um eficiente fator de redução da morbimortalidade materna e transforma a realidade vivenciada pelas mulheres durante o período da gravidez.



O pré-natal psicológico – PNP, abordagem diferenciada dos cursos de gestantes, é uma modalidade de atendimento raramente encontrada em serviços de obstetrícia. Trata-se de um novo conceito em atendimento perinatal, voltado para maior humanização do processo gestacional, e do parto, e de construção da parentalidade. Pioneiro em Brasília, o programa visa à integração da gestante e da família a todo o processo gravídico- puerperal, por meio de encontros temáticos com ênfase na preparação psicológica para a maternidade e paternidade.

Complementar ao pré-natal tradicional, tem caráter psicoterapêutico e oferece apoio emocional, discute soluções para demandas que podem surgir no período gravídico-puerperal, como aquelas relacionadas aos mitos da maternidade, à sua idealização, à possibilidade da perda do feto ou bebê, à gestação de risco, à malformação fetal, ao medo do parto e da dor, aos transtornos psicossomáticos, aos transtornos depressivos e de ansiedade, às mudanças de papéis familiares e sociais, às alterações na libido, ao conflito conjugal, ao ciúme dos outros filhos, ao planejamento familiar, além de sensibilizar a gestante quanto à importância do plano de parto e do acompanhante durante o trabalho de parto e parto.

O principal objetivo da intervenção psicológica é oferecer uma escuta qualificada e diferenciada sobre o processo da gravidez, fornecendo assim um espaço para a mãe poder expressar seus medos e suas ansiedades, além de favorecer a troca de experiências, descobertas e informações, com extensão à família, em especial ao cônjuge e às avós, visando a participação na gestação/puerpério e compartilhamento da parentalidade.

Diante do exposto, e da importância do atendimento psicológico às gestantes durante o pré e pós parto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2020 .

Presidente: Amilton Filho

PROCESSO N.º: 2020001356

INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada obrigadas a disponibilizarem psicólogos para acompanhamento das gestantes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que tem a finalidade de instituir obrigar as unidades de saúde da rede pública e privada no Estado de Goiás, a disponibilizarem psicólogos para acompanhamento das gestantes.

O presente projeto de Lei possui como finalidade dar suporte as gestantes durante toda a gravidez, observando as suas individualidades e particularidades.

A proposição prevê ainda, as formas de acompanhamento, e o modo de proceder em cada situação.

Ressalta ainda o caráter harmônico da proposição, ao se interligar com outros serviços postos a disposição das mulheres.

Essa é a síntese da presente propositura.

O projeto de lei em pauta versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a **prestação do serviço público estadual de saúde**, a qual que não está inserido na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o **advento da Emenda Constitucional nº 30, de 05 de setembro de 2001**, a qual retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do executivo.

Ademais, é salutar mencionar que a prestação de serviços de psicologia as parturientes na forma prevista neste projeto de lei é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para proteção e defesa da saúde. O projeto de lei, portanto, fortalece a prestação do serviço público de saúde, que visa salvar vidas.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Ademais, conforme leciona a doutrina, não há que se falar em usurpação de competência.

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Posto isto, nos manifestamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e por consequência pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 05 de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 1356/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente: _____